



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453283

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2055880-69.2025.8.26.0000/50000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Embargante: José Geovane da Silva

Embargado: Banco Bradesco S/A

Interessado: José Geovane da Silva Ferragens - Epp

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 21671

Embargos de declaração da parte agravante. Recurso contra decisão monocrática que deferiu parcialmente a tutela recursal de urgência. Contradição e omissão. Inocorrência. Pretensão infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra decisão monocrática **de fls. 26/27** com base nas alegações (a) de contradição, pois a concessão parcial da tutela recursal de urgência indica que houve o reconhecimento da falha na citação e da nulidade dos praticados na ação originária, bem como (b) de omissão de apreciação (b.1) da necessidade do dinheiro para a subsistência, (b.2) da inexistência de má-fé e de outros bens, bem como (b.3) da natureza alimentar do dinheiro bloqueado.

Contraminuta a fls. 06/08.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Com efeito, a decisão agravada apreciou fundamentadamente o pedido de tutela de urgência, de modo que não possui nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há contradição, pois a manutenção do bloqueio do dinheiro, como indicado expressamente na decisão ora atacada, se deu como medida prática para preservar a igualdade de proteção das partes, não pelo imediato reconhecimento da alegada nulidade da citação.

Também não há omissão, pois a decisão apreciou, apenas, o pedido de tutela recursal de urgência; o julgamento do recurso será feito, oportunamente, pela Turma Julgadora.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a reapreciação da decisão, a fim de obter a tutela de urgência, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator